

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.161, DE 2024

Apensado: PL nº 4.535/2024

Institui a Lei de Proteção contra Publicidade Infantil em Mídias Digitais, regulamentando e restringindo a exposição de crianças a publicidade digital, especialmente em plataformas de redes sociais e jogos online, com o objetivo de proteger os menores de práticas de marketing agressivas e invasivas.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.161, de 2024, de autoria do Deputado Marcos Tavares, institui a denominada Lei de Proteção contra Publicidade Infantil em Mídias Digitais. O texto propõe a regulamentação e restrição da exposição de crianças a publicidade digital em redes sociais, jogos online e aplicativos móveis, buscando proteger os menores contra práticas de marketing consideradas agressivas ou invasivas.

A proposição define conceitos como “criança”, “publicidade infantil”, “plataformas digitais” e “marketing agressivo”, estabelece princípios gerais (proteção integral, transparência, responsabilidade social, combate ao consumismo), prevê restrições à publicidade dirigida a crianças, atribui direitos aos pais e responsáveis e estabelece mecanismos de fiscalização e sanções às plataformas digitais que descumprirem as regras.

Conforme despachado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se hoje distribuída para análise e parecer às Comissões de Comunicação; Defesa do Consumidor;



* C D 2 5 2 6 5 0 3 3 8 0 0 0

Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para verificação da constitucionalidade ou juridicidade da matéria, conforme reza o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação é conclusiva por essas comissões, conforme Art. 24, II, do mesmo regimento.

Ao Projeto de Lei n.º 3.161, de 2024, foi apensado o PL 4.535, de 2024, do eminente Deputado Cabo Gilberto Silva, que “dispõe sobre a regulamentação da publicidade infantil em mídias sociais e plataformas digitais, estabelecendo critérios para a divulgação de conteúdos voltados ao público infantil”.

Nesta Comissão de Comunicação, no prazo regimental, o Projeto, inicialmente, não recebeu emendas.

Em 1º de abril deste ano, o relator que me antecedeu, deputado Gilvan Maximo, apresentou o Parecer do Relator (PRL 1 CCOM) pela aprovação do Projeto e de seu apensado, na forma do substitutivo (SBT 1 CCOM).

Aberto o prazo para oferecimento de emendas ao substitutivo, nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foram apresentadas sete emendas, a saber:

- ESB 1/2025 CCOM: emenda do Deputado Gustavo Gayer, que suprime as definições de "publicidade infantil", "influenciador mirim", "plataformas digitais" e "marketing agressivo", indicando que já existem no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, adiciona os conceitos de "criança", conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, e de "publicidade abusiva", nos termos do Código de Defesa do Consumidor.
- ESB 2/2025 CCOM: a emenda de autoria do Deputado Gustavo Gayer redefine a obrigatoriedade das plataformas digitais: em vez de informar sobre publicidade direcionada a crianças, passa a exigir transparência sobre práticas publicitárias que envolvam o tratamento de dados pessoais, priorizando a proteção da privacidade.



* C D 2 5 2 6 5 0 3 3 8 0 0 0 *

- ESB 3/2025 CCOM: a emenda de autoria do Deputado Gustavo Gayer suprime o artigo que define quais órgãos fiscalizarão o cumprimento da lei, argumentando que a fiscalização e o sancionamento na aplicação da lei já encontram resguardo no ordenamento jurídico brasileiro.
- ESB 4/2025 CCOM e ESB 7/2025 CCOM: as emendas de idêntico teor, uma de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva (ESB 4) e outra de autoria do Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (ESB 7), alteram o primeiro artigo que define o objeto da lei, substituindo termos como “redes sociais”, “aplicativos móveis” e outros, por “aplicações de internet”, conforme nomenclatura adotada pelo Marco Civil da Internet.
- ESB 5/2025 CCOM: a emenda de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva sugere novo texto para o princípio relativo a transparência e clareza e suprime o princípio sobre práticas de publicidade que respeitem a vulnerabilidade das crianças, argumentando que essa previsão ampla não se mostra mais eficaz do que aquela já prevista na legislação em vigor no país.
- ESB 6/2025 CCOM: a emenda de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva suprime o artigo que define o direito dos pais e responsáveis serem informados sobre qualquer publicidade direcionada a seus filhos, justificando que o dispositivo promove diversos conflitos com legislações em vigor.
- Em 22 de maio de 2025, o então relator Deputado Gilvan Maximo apresentou parecer às emendas (PES n. 1). Porém, em 30 de julho de 2025, o Deputado deixou de ser membro da comissão.

É o Relatório.



* C D 2 5 2 6 5 0 3 3 3 8 0 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O mérito do PL nº 3.161/2024, e de seu apenso, PL nº 4.535, de 2024, é reconhecido, pois reflete legítima preocupação com a proteção integral da criança, princípio consagrado no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Todavia, não se pode ignorar que o Congresso Nacional já aprovou o PL nº 2.628/2022, que trata da regulação da publicidade direcionada a crianças e adolescentes em ambientes digitais, abrangendo restrição de coleta de dados, transparência de práticas comerciais, fiscalização e sanções. Nesse sentido, o Comentário Geral nº 25 das Nações Unidas (2021) afirma que “Estados Partes devem proibir por lei o perfilamento ou publicidade direcionada para crianças de qualquer idade para fins comerciais [...]”.

A aprovação do presente projeto e seu apenso seria redundante e poderia gerar sobreposição normativa, insegurança jurídica e duplicidade regulatória para órgãos fiscalizadores e agentes econômicos. Além de confundir operadores do Direito, a duplicidade legislativa compromete a eficácia normativa ao dispersar mecanismos de aplicação e fiscalização.

Do ponto de vista da técnica legislativa, recomenda-se evitar proposições paralelas quando já existe legislação em vigor com o mesmo objetivo, sob pena de fragmentação regulatória incompatível com os princípios da eficiência administrativa e da segurança jurídica. O próprio Regimento Interno da Câmara, em seu art. 164, prevê que o Presidente da Casa ou de Comissão pode declarar prejudicada matéria que tenha perdido a oportunidade ou já tenha sido objeto de deliberação. Pelo princípio da economia processual, não se justifica propor nova lei sobre tema análogo já disciplinado.

Esse mecanismo assegura economia processual, evitando trabalho legislativo redundante; qualidade legislativa, ao impedir a proliferação de projetos repetidos e segurança jurídica e transparência, ao concentrar responsabilidades e facilitar a aplicação normativa.

A hiperatividade legislativa no Brasil, caracterizada pela produção excessiva e fragmentada de normas, já fragiliza a clareza do



* C D 2 5 2 6 5 0 3 3 8 0 0 0 *

ordenamento e a sua capacidade de orientação. A aprovação do PL nº 3.161/2024, e de seu apenso PL nº 4.535/2024, agravaría esse quadro. Pelas razões expostas, o nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3161, de 2024, e de seu apenso, Projeto de Lei nº 4535, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



* C D 2 2 5 2 6 5 0 3 3 3 8 0 0 0 *

